



Número: **0834439-33.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA INEZ APOLONIA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13003 262	09/11/2020 22:08	<u>Petição</u>	Petição
12607 075	19/10/2020 20:58	<u>Manifestação</u>	Manifestação
12518 136	14/10/2020 15:07	<u>Sentença</u>	Sentença

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA
DE TERESINA PIAUÍ**

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, brasileiro, casado, perito médico legal com inscrição nº PC/PI 280.574-0, registrado no Conselho Regional de Medicina no CRM-PI sob o nº 4871, com CPF sob o nº 020.201.583-10, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico João Carvalho nº 4344 – Santa Isabel, em Teresina/PI, CEP 64053-150, com endereço eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com; advisaelcalegari@gmail.com, onde recebe as intimações pessoais, sendo perito médico legista nomeado deste douto juízo, com base na Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, vem, respeitosamente, requer-se

LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

pelo que vem respeitosamente à presença V. Exma, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Excelência, o perito médico legista nomeado deste douto juízo, realizou a perícia médica, do autor desta presente demanda judicial, com maestria e excelência, nos moldes da Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, e **nunca**, sequer, recebeu os pagamentos de seus honorários perícias sobre seus serviços, nem 50% antes da realização da perícia, muito menos após finalizado os procedimentos.

Requerendo assim, a expedição do competente alvará judicial eletrônico.

O art. 906, § único, do código de ritos vigente faculta ao Exequente a transferência eletrônica para conta por este indicada: In verbis:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.
Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Diante dos fatos, o perito apela a Vossa Excelência para seja feito o alvará de liberação dos seus honorários periciais.



I – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, respeitosamente, requer-se:

- A) Que seja expedido/liberado os honorários perícias no valor de R\$200,00(Duzentos Reais) corrigidos já depositados neste douto Juízo tendo em vista que a perícia já fora realizada, na AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL, EM NOME DE IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**
- B) Que seja este perito informado sobre o resultado da sentença para seus endereços eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com; advisaelcalegari@gmail.com; telefones (86) 99400-0803**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 9 de novembro de 2020

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI
PERITO MÉDICO LEGISTA
PC/PI nº 280.574-0
CRM-PI nº 4871



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 1^a VARA CÍVEL FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Autos do processo nº: 0834439-33.2019.8.18.0140

REQUERENTE: MARIA INEZ APOLONIA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MARIA INEZ APOLONIA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO;**

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 19/10/2020 21:00:57
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101920580944000000011926084>
Número do documento: 20101920580944000000011926084

Num. 12607075 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0834439-33.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA INEZ APOLONIA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

MARIA INEZ APOLONIA por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

A parte autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 28/08/2016, acarretando em debilidade permanente na coxa esquerda, requerendo a indenização integral no valor de R\$ 13.500,00.

Contestação contra argumentando os pontos iniciais.

Perícia devidamente elaborada com o respectivo laudo acostado aos autos.

Manifestação das partes sobre a perícia.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.

A autora afirma que possui debilidade permanente no membro inferior esquerdo, coxa, e que nenhum valor foi pago pelo réu administrativamente.

O perito nomeado por este juízo constatou limitação funcional em 25% do quadril direito (ID N° 11697059), devendo ser este o valor a ser pago a título de



indenização em favor da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA. 1. Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda. (TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017)



Nesse sentido, **HOMOLOGO** o laudo pericial em todos os seus termos.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pela autora, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de *"Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo."* o percentual da perda será de 25% sobre o valor total (R\$13.500,00) pago pelo seguro.

Ou seja, quando a perda da mobilidade é TOTAL, o segurado recebe no MÁXIMO o valor de R\$ 3.375,00, o que já é notoriamente inferior ao valor pleiteado na inicial. (25% de 13.500 = R\$ 3.375,00)

Pois bem, ocorre que a limitação do autor foi de 25%, fazendo jus ao recebimento de R\$ 843,75 (25% X 25% = 6,25%; 6,25% de 13.500 = 843,75).

Dessa forma, tendo em vista que o réu não efetuou qualquer pagamento administrativamente, considero válida a perícia realizada neste juízo, devendo o réu indenizar a parte autora no valor de **843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, na forma do art. 3, §1, II, da Lei 6194/74.

A indenização deverá ser paga com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74 e Súmula 426, STJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos seguintes termos:

I-CONDENO O RÉU A EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO decorrente da limitação funcional no valor de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da autora, com correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74.

II-Custas Judiciais em 50% para cada parte e Honorários Advocatícios em 15% sobre o valor da condenação para cada um dos procuradores, na forma do art.86, CPC.

Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança de tais valores ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 14 de outubro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

